

## VOTO

I - HISTÓRICO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por este Tribunal em cumprimento ao disposto no Acórdão nº 439/2012 - Plenário, prolatado no TC nº 027.564/2009-8, em razão de irregularidades detectadas na aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS ao município de Alto Parnaíba (MA), no exercício de 2009.

2. As seguintes supostas irregularidades ensejaram a instauração desta TCE:

a) pagamentos realizados para a empresa Blima Engenharia Ltda. por serviços que não foram prestados, referentes à reforma da Escola Municipal São José;

b) pagamentos realizados para a Construtora Rio Maravilha Ltda. por serviços que não foram prestados, referentes à reforma da Escola Municipal Leda Tajra;

c) pagamentos realizados para o construtor Dalci Pina Costa por serviços que não foram prestados, referentes à reforma das Escolas Municipais Marly Sarney e Conceição Neres;

d) construção de dois prédios escolares em terrenos privados localizados na zona rural do município (Fazendas Salinas e Boa Vista);

e) não comprovação da execução do objeto de um contrato de locação de veículos;

f) adoção de procedimentos fraudulentos na condução da Dispensa nº 5/2009, que teria sido direcionada para favorecer uma determinada empresa;

g) ausência de controle da utilização de veículos municipais, o que teria favorecido o consumo excessivo de combustíveis;

h) inobservância do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, no que tange à falta de indicação expressa de servidor para acompanhar e fiscalizar as obras realizadas nas seguintes escolas municipais: Leda Tajra, São José, Marly Sarney e Fazenda Boa Vista;

i) não publicação de avisos de tomadas de preços realizadas em 2009, entre elas as TP nº 2/2009 (para aquisição de gêneros alimentícios), nº 4/2009 (para locação de veículos), nº 5/2009 (para aquisição de materiais de expediente, escolar e de limpeza) e nº 3/2009 (para aquisição de combustíveis), em jornal diário de grande circulação, em afronta ao disposto no art. 21, IV, da Lei nº 8.666/1993; e

j) na Tomada de Preços nº 2/2009, realizada visando ao fornecimento de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar no município de Alto Parnaíba (MA), houve as seguintes irregularidades:

- não publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação;

- comparecimento de uma única empresa sediada em São Luis (MA), a 1.071 km de distância do Município, a qual, apesar de ter apresentado proposta que não atendia às especificações do edital, sagrou-se vencedora de 3 lotes;

- os seguintes itens constantes do edital não foram cotados: batata, cenoura, beterraba, moranga, cebola, repolho e chuchu, o que comprometeu sensivelmente a consecução dos fins do programa;

- o anexo IV do edital não especificava todos os itens a serem cotados;

- a empresa contratada não atuava no endereço por ela declarado. Naquele local, funciona uma papelaria com o mesmo nome de fantasia;

- a contratada teria sido constituída em nome de um 'laranja';

- a contratada não tinha capital de giro para executar o objeto do contrato. O seu ativo total atingia apenas R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquanto que o valor contratado alcançava R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais); e

- a firma contratada não tinha experiência no setor. Afinal, havia sido constituída 3 (três) meses antes da tomada de preços.

3. A unidade técnica promoveu as audiências e as citações necessárias, além de ter diligenciado ao Banco da Amazônia visando obter cópias dos cheques emitidos contra a conta específica do Fundeb mantida pela prefeitura de Alto Parnaíba (MA).

4. A unidade técnica, após analisar as alegações de defesa e as razões de justificativa apresentadas, além dos documentos encaminhados pelo Banco da Amazônia, propôs que o TCU, em decorrência das irregularidades anteriormente relacionadas neste Voto:

a) julgasse irregulares as contas dos Srs. Ernani do Amaral Soares, prefeito de Alto Parnaíba (MA) de 2009 a 2012, e José Henrique Figueira Soares, secretário municipal de finanças de 1º/1 a 31/12/2009;

b) imputasse débito a esses responsáveis em solidariedade com as empresas Blima Engenharia e Construção Ltda., Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda., A.G. Fialho e Francisco David de Castro Filho e com o prestador de serviços Dalci Pina Costa;

c) aplicasse a multa prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.443/1992 aos Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares, às empresas Blima Engenharia e Construção Ltda., Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda., A.G. Fialho e Francisco David de Castro Filho e ao prestador de serviços Dalci Pina Costa;

d) aplicasse a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992 aos Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares, Edmilson Lucas da Rocha Filho, presidente da CPL no período de 2/1 a 1º/6/2009, Jeremias da Costa Filho, membro da CPL no período de 2/1 a 1º/6/2009, e Luiz Carlos de Castro Rodrigues, membro da CPL no período de 1º/1 a 1º/6/2009.

5. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado emitiu parecer no qual concordou com essa proposta da unidade técnica, *“exceto no que diz respeito à imputação de débito relativamente à construção em terrenos particulares de duas pequenas escolas.”*

## II – Análise do mérito deste processo

6. Preliminarmente, destaco minha concordância parcial com a análise efetuada pela unidade técnica, a qual incorporo desde já às minhas razões de decidir, com as ressalvas levantadas pelo ilustre representante do Ministério Público junto ao TCU. Por outro lado, julgo oportuno tecer algumas considerações complementares, o que passo a fazer, começando pelas irregularidades que ensejam a imputação de débito.

7. Por meio de vistoria nas Escolas Municipais Marly Sarney e Conceição Neres, foi constatado que deixaram de ser realizados todos os serviços contratados com o Sr. Dalci Pina Costa, nos valores de R\$ 14.550,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 9.238,23 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos).

8. Também por meio de visitas às obras de reforma escolares, verificou-se que foram pagos serviços não prestados, conforme se observa na tabela abaixo:

Escola Municipal São José, no bairro São José – Construtora Blima Engenharia Ltda.						
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Total	Observação
1.2.5.	Remoção de pinturas em paredes	m <sup>2</sup>	672,42	R\$ 4,80	R\$ 3.227,62	Item cotado não corresponde à realidade da construção civil, pois não se retira pintura, mas se faz a preparação para recebimento da pintura nova.
11.1.1.	Chapisco para paredes internas e externas	m <sup>2</sup>	108,3	R\$ 3,70	R\$ 400,71	Serviço não realizado.
11.3.1.	Reboco para paredes internas e externas	m <sup>2</sup>	108,3	R\$ 14,00	R\$ 1.516,20	Serviço não realizado.

12.1.2.	Calhas em chapa metálica	m <sup>2</sup>	20	R\$ 27,00	R\$ 540,00	Chapa já existia no local antes da reforma e não foi trocada.
14.6.2.	Luminária fluorescente completa	Und	23	R\$ 125,00	R\$ 2.875,00	Somente foram instaladas quatro luminárias.
Total					R\$ 8.559,53	
Escola Municipal Leda Tajra, na sede municipal – Construtora Rio Maravilha Ltda. – Consmar						
Item	Descrição	Unid.	Quant.	Preço Unit.	Preço Total	Observação
2	Infraestrutura e estrutura de concreto	m <sup>2</sup>	todos	-----	R\$ 3.109,94	Não se realizou nenhuma edificação nova que justificasse os serviços.
5	Cobertura	m <sup>2</sup>	toda	-----	R\$ 10.476,00	Serviço não realizado.
6.2	Porta de madeira com almofadas	Und	4	R\$ 492,00	R\$ 1.716,00	Somente foi colocada uma porta.
12.1.2.	Instalações elétricas	Und	1	-----	R\$ 3.500,00	Serviço não realizado.
14.6.2.	Calçada de proteção	m <sup>2</sup>	9,00	R\$ 32,58	R\$ 293,24	Serviço não realizado.
Total					R\$ 19.095,18	

9. Destaco, ainda, que os referidos responsáveis, apesar de terem sido regularmente citados, permaneceram silentes. Por via de consequência, devem ser considerados revéis.

10. Assim sendo, cabe julgar irregulares as contas dos responsáveis a seguir relacionados, imputando-lhes débito:

- no valor de R\$ 8.559,53 (oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e três centavos), a ser atualizado a partir de 18/2/2009, ao Sr. Ernani do Amaral Soares, ao Sr. José Henrique Figueira Soares e à empresa Blima Engenharia Ltda. (no caso da Escola São José);

- no valor de R\$ 19.095,18 (dezenove mil, noventa e cinco reais e dezoito centavos), a ser atualizado a partir de 10/9/2009, ao Sr. Ernani do Amaral Soares, ao Sr. José Henrique Figueira Soares e à empresa Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda. (no caso da Escola Leda Tajra); e

- nos valores de R\$ 14.550,00 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta reais) e R\$ 9.238,23 (nove mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), a ser atualizado a partir de 3/7 e 21/9/2009, aos Srs. Ernani do Amaral Soares, José Henrique Figueira Soares e Dalci Pina Costa (no caso das Escolas Marly Sarney e Conceição Neres).

11. No que concerne aos contratos de locação de veículos, cuja celebração decorreu da Tomada de Preços nº 4/2009, saliento que não existem nos presentes autos documentos ou mesmo indícios de que eles tenham efetivamente sido cumpridos pelas empresas contratadas (A.G. Fialho e Francisco David de Castro Filho).

12. No primeiro caso, a Secretaria Municipal de Educação teria sido supostamente locado uma kombi, placa MVO-6523, da empresa A. G. Fialho. Ocorre que o referido veículo não pertencia ao locador e sim à Sra. Rosemary Gazzola, que nem mora no município. Além disso, tratava-se de um veículo velho, que não possuía os requisitos necessários para enfrentar as condições precárias das estradas vicinais existentes naquela região. Por fim, friso que o edital da tomada de preços não previa a sublocação de veículo e que a prefeitura não possui qualquer controle de saídas dos veículos nem de abastecimento.

13. Acrescento que, em conformidade com o estabelecido no contrato em tela, era pago o valor mensal de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), o que corresponde a um valor total de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais) no exercício de 2009, o qual supera o valor venal do veículo.

14. Quanto ao segundo contrato, esclareço que, na Secretaria de Assistência Social daquele

município, foi localizada uma camionete, placa KEY-4783, que alegadamente teria sido locada pela empresa Francisco David de Castro Filho. Ocorre que o referido veículo não pertencia ao locador e sim ao Sr. Raimundo Alves Pereira, que nem mora no município em tela. Aduzo que, consoante exposto acima, o edital da tomada de preços não previa a sublocação de veículo e a prefeitura não possui qualquer controle de saídas dos veículos nem de abastecimento.

15. O referido contrato previa o pagamento mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que gerou um pagamento total de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) no exercício de 2009.

16. Após haverem sido regularmente citados, a empresa A.G. Fialho e os Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueira Soares ficaram revéis. Já a empresa Francisco David de Castro Filho apresentou alegações de defesa, mas não apresentou a relação dos serviços prestados nem informou quais pagamentos teriam sido efetuados, tendo se limitado a informar que efetivara os serviços e que a prefeitura estava em débito. Além disso, alegou que a subcontratação seria legal e que o contrato dispunha sobre a responsabilidade da contratada pela prestação dos serviços. Assim sendo, julgo que não foram apresentados documentos que comprovassem a execução contratual em análise, logo, essa defesa não deve ser acatada.

17. Com fulcro nessas considerações, entendo que devem ser julgadas irregulares as contas dos seguintes responsáveis, sendo-lhes imputados:

- débito solidário no valor de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais), a ser atualizado a partir de 1º/4/2009, aos Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueiras Soares e à empresa A.G. Fialho; e

- débito solidário no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser atualizado a partir de 1º/4/2009, aos Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueiras Soares e à empresa Francisco David de Castro Filho.

18. Adicionalmente, considerando as irregularidades analisadas nos parágrafos 7 a 17 deste Voto, julgo que devem ser aplicadas a esses responsáveis as multas previstas no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, as quais arbitro nos seguintes valores:

- Sr. Ernani do Amaral Soares: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- Sr. José Henrique Figueira Soares: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- empresa Blima Engenharia Ltda.: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
- empresa Consmar Construtora Rio Maravilha Ltda.: R\$ 7.000,00 (sete mil reais);
- Sr. Dalci Pina Costa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- empresa A.G. Fialho: R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e
- empresa Francisco David de Castro Filho: R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

19. Avaliadas as irregularidades que ocasionaram a imputação de débito, passo à análise daquelas faltas que ensejaram a aplicação de multas, iniciando pelos procedimentos supostamente fraudulentos que teriam sido adotados na condução da Tomada de Preços nº 5/2009 e da Dispensa nº 5/2009.

20. A prefeitura de Alto Parnaíba (MA) abriu a Tomada de Preços nº 5/2009 visando adquirir materiais de expediente, de limpeza, de consumo e didático. Considerando que não houve interessados nesse certame, a referida TP foi declarada deserta e, por via de consequência, foi realizada a dispensa de licitação nº 5/2009. Após a alegada realização de uma cotação de preços envolvendo três empresas, a prefeitura contratou a firma individual Mercadinho Sul. O presidente da CPL, em ofício dirigido ao prefeito, declarou ter realizado essa cotação de preços. Contudo, ele não demonstrou a veracidade dessa informação. Ao contrário, a equipe do TCU constatou que a Sra. Eliene Batista Gomes e a empresa Comercial Ribeiro Ltda., que supostamente teriam sido contactados, nunca foram demandadas pela prefeitura para cotarem preços. Aduz-se que a Sra. Alessandra Ribeiro, representante legal da Comercial Ribeiro Ltda., declarou que não é sua a assinatura aposta no recibo de pedido de cotação, nem de qualquer um de seus sócios. O referido mercadinho foi a única empresa dentre as consultadas pelo Tribunal que cotou preços dos materiais demandados. Assim sendo, concluo que as evidências apontam que esse contrato de fornecimento foi direcionado pela administração para

beneficiar a mencionada empresa.

21. Os três membros da comissão de licitação foram regularmente ouvidos em audiência, sendo que apenas o Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues apresentou defesa, na qual alegou que fazia parte dessa comissão na qualidade de membro, sem qualquer poder decisório nem conhecimento dos fatos. Aduziu que não possui cópia dos documentos relacionados com esse processo licitatório, o que inviabiliza qualquer manifestação a respeito. Os outros membros da comissão de licitação, Srs. Jeremias da Costa Filho e Edmilson Lucas Rocha Filho, não apresentaram suas razões de justificativa, devendo ser considerados revéis.

22. Julgo que as referidas razões de justificativa não devem ser aceitas, uma vez que a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de comissões de licitação serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica. Nesse sentido são os Acórdãos Plenário nº 310/2011, nº 1.433/2010, nº 343/2009, nº 768/2009, nº 1.277/2009, nº 2.134/2009 e nº 2.135/2009.

23. Consoante exposto pela unidade técnica, não restou demonstrada nestes autos a participação da empresa Mercadinho Sul – M. José Carvalho nas irregularidades em tela. Assim sendo, essa empresa deve ser excluída desta relação processual.

24. Com fulcro nessas considerações, julgo que as contas desses responsáveis devem ser julgadas irregulares, sendo aplicada multa individual aos membros e ao presidente da CPL, com base no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

25. A unidade técnica também registrou a ausência de controle do consumo de combustíveis, o que contribuiu para a existência de gastos excessivos com a aquisição desse insumo. Foi apurado que, durante os 200 dias letivos, o único ônibus escolar existente no ano de 2009 somente se deslocava no perímetro urbano (que não deve passar de 12km<sup>2</sup>), quatro vezes ao dia (duas pela manhã e duas à tarde). Contudo, ele teria consumido 25.240 litros de diesel, o que implica dizer que ele teria rodado 1.262 km diários em média (considerando a média de consumo de 10 km/l), ou seja, teria sido utilizado durante 21 horas diárias a uma velocidade média de 60 km/h.

26. Os responsáveis por essa irregularidade, Srs. Ernani do Amaral Soares e José Henrique Figueiras Soares, ficaram revéis.

27. Diante do acima exposto, julgo que suas contas devem ser julgadas irregulares e que deve ser-lhes aplicada a multa individual prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, cujo valor estipulo em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

28. A Secex (MA) também apontou que a prefeitura não designou formalmente um servidor para acompanhar as obras fiscalizadas. Aduzo não haver qualquer registro em diário de obras ou boletim de medição do acompanhamento da reforma das Escolas Municipais Leda Tajra, São José e Marly Sarney nem da construção da escola localizada na Fazenda Boa Vista.

29. Saliento que essa omissão da administração municipal, além de representar uma violação do disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, dificulta de forma significativa a correta liquidação das despesas relativas a essas obras.

30. O prefeito municipal Ernani do Amaral Soares não apresentou suas razões de justificativa e, por isso, deve ser considerado revel. Assim sendo, entendo que persistem as irregularidades apontadas pela unidade técnica, o que acarreta o julgamento pela irregularidade de suas contas e a aplicação da multa estabelecida no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, a qual arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

31. Consoante exposto pela unidade técnica, não houve a publicação de avisos de tomada de preços em jornal de grande circulação. Esse fato se torna mais grave devido ao fato de que muitas TP foram declaradas desertas, devido à falta de interessados.

32. O presidente e os membros da comissão permanente de licitação foram ouvidos em audiência, sendo que apenas o Sr. Luiz Carlos de Castro Rodrigues apresentou razões de justificativa, tendo alegado que fazia parte dessa comissão na qualidade de membro, sem qualquer poder decisório

nem conhecimento dos fatos. Aduziu que não possui cópia dos documentos relacionados com esse processo licitatório, o que inviabiliza qualquer manifestação a respeito.

33. Friso que o responsável confirmou ter sido membro da comissão permanente de licitação. Logo, ele é capaz de se manifestar sobre a irregularidade em comento. Ademais, a alegada falta de documentação não impede a apresentação de defesa, uma vez que ela pode ser solicitada e obtida pelo defendente. Assim sendo, entendo que essas razões de justificativa não devem ser aceitas pelo TCU.

34. Os demais membros da CPL, Srs. Jeremias da Costa Filho e Edmilson Lucas Rocha Filho, não apresentaram razões de justificativa, o que caracterizou suas revelias

35. Saliento que o presidente e os membros da comissão de licitação foram responsáveis pelas irregularidades verificadas no procedimento em tela e que a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas é no sentido de que os membros de CPL serão alcançados pela jurisdição do TCU, com a imputação de débito ou aplicação de multa, sempre que os seus atos forem danosos ao erário ou constituírem grave ofensa à ordem jurídica.

36. Diante do acima exposto, entendo que suas contas devem ser julgadas irregulares e que deve ser aplicada ao presidente e aos membros da CPL a multa individual prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, a qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

37. Por fim, cabe analisar as seguintes irregularidades detectadas na Tomada de Preços nº 2/2009, que foi realizada visando ao fornecimento de gêneros alimentícios para o programa de alimentação escolar no município de Alto Parnaíba (MA), tendo sido vencida pela empresa J. de R. C. Silva (Valeverde):

- não houve a publicação de avisos de tomada de preços em jornal de grande circulação, o que contribuiu para o comparecimento de uma única empresa sediada em São Luís (MA), a 1.071 km de distância, que apresentou proposta que não atendia às especificações do edital (não foram cotados batata, cenoura, beterraba, moranga, cebola, repolho e chuchu);

- aceitação de proposta que não atendia plenamente às especificações do edital, o que comprometeu sensivelmente os fins almejados pela prefeitura; e

- o Anexo IV do edital não especificava todos os itens a serem cotados.

38. A empresa J. de R. C. Silva apresentou alegações de defesa, as quais afastaram sua suposta responsabilidade pelas irregularidades em tela. Contudo, persiste a responsabilidade atribuída aos membros da comissão de licitação. Sopesada a gravidade das condutas desses responsáveis, entendo que suas contas devem ser julgadas irregulares e que deve ser imputada ao presidente e aos membros da CPL a multa individual prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/1992, a qual arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

39. Para concluir a análise destes autos, passo a tratar da irregularidade que foi avaliada de forma divergente pelo Ministério Público junto ao TCU e pela unidade técnica. Foi constatado que, no ano de 2009, a prefeitura de Alto Parnaíba (MA) construiu duas escolas, com uma sala de aula cada, nas Fazendas Boa Vista e Salina. Com esse desiderato, celebrou dois contratos, nos valores de R\$ 87.691,56 (oitenta e sete mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos) e R\$ 88.155,53 (oitenta e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e três centavos), com as empresas Construtora Ripardo Ltda. e Blima Engenharia Ltda.

40. Ocorre que ambas as escolas foram construídas em terrenos particulares, um dos quais é de propriedade do Sr. José Soares, pai do prefeito daquele município. O TCU solicitou os documentos de propriedade dos imóveis para verificar quem eram os respectivos donos. Em resposta a esse pedido, a Prefeitura encaminhou dois termos de doação supostamente assinados pelos proprietários em favor do município de Alto Parnaíba (MA). Contudo, referidos documentos possuem natureza particular, não pública. Além disso, não tiveram as firmas reconhecidas, suas páginas não foram rubricadas e não foram averbados no registro de imóveis.

41. Nesse contexto, a unidade técnica salientou que o direito pátrio somente reconhece a aquisição de propriedade após o registro do documento de transferência no cartório de registro de imóveis respectivo. Assim sendo, a Secex (MA) entendeu que não parece ser proba a conduta de

construir em propriedade privada, dando causa a enriquecimento ilícito desse proprietário. Aduziu que essa situação foi agravada pelo fato de um dos beneficiários ser o pai do prefeito municipal.

42. A audiência do responsável, Sr. Ernani do Amaral Soares, foi regularmente promovida. No entanto, ele optou por permanecer silente, o que caracterizou sua revelia. Diante disso, a unidade técnica propôs a imputação de débito no valor de R\$ 175.847,09 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e nove centavos), a ser atualizado a partir de 11/5/2009, e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

43. Já o Subprocurador Lucas Rocha Furtado entendeu que não deve haver essa imputação de débito, uma vez que:

*“Não há, no entanto, informação que permita descartar a hipótese de essas escolas, embora edificadas em propriedade particular, prestarem atendimento público. A condenação em débito, nessas circunstâncias, poderia constituir obstáculo ao eventual desenvolvimento das atividades docentes, haja vista que induziria a consolidação definitiva do imóvel como propriedade particular. Parece-me, então, que, com vistas à preservação do interesse público, seria mais prudente que fossem adotadas diligências destinadas à regularização da titulação dos terrenos. Creio haver significativa probabilidade de que haja êxito nessa iniciativa, uma vez que, afinal, já foram providenciados os termos de doação dessas áreas, além de ser prática relativamente comum no interior do país a cessão de terrenos para a construção de equipamentos públicos por particulares interessados no desenvolvimento da sua região.*

*Há que se ter em conta, ainda, a possibilidade de, na hipótese pouco provável de a medida acima cogitada restar improdutiva, a situação das escolas ser regularizada mediante a chamada desapropriação indireta.”*

44. Julgo que assiste razão ao membro do Ministério Público junto ao TCU. Afinal, se efetivamente as atividades escolares estão ocorrendo nas duas unidades acima citadas, o pleno atendimento ao interesse público depende apenas do registro no cartório competente dos imóveis em nome da prefeitura. Aduzo que, no caso vertente, a existência dos documentos de doação permite prever que essa solução é passível de ser implementada.

45. Diante disso, entendo que a melhor solução consiste em determinar à Prefeitura de Alto Parnaíba (MA) que, no prazo máximo de 180 dias, adote as providências necessárias para a regularização do registro da propriedade das escolas construídas nas Fazendas Boa Vista e Salina.

46. Adicionalmente, deve ser determinado à Secex (MA) que monitore o cumprimento dessa determinação e informe ao meu Gabinete quando ela for devidamente cumprida. Por outro lado, caso após término do prazo acima fixado, o registro da propriedade das escolas sob comento não houver sido regularizado, a unidade técnica deverá propor a instauração de uma tomada de contas especial.

47. Por derradeiro, saliento que a unidade técnica afirmou que o Sr. Celiano Francisco Cavalcante da Silva (CPF nº 540.346.204-04) foi indevidamente incluído no rol de responsáveis deste processo. Assim sendo, ele deve ser excluído desta relação processual.

Diante do acima exposto, em linha de concordância com o Ministério Público junto ao TCU e de concordância parcial com a unidade técnica, voto por que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de fevereiro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator